

Os aparelhos de corte ou de comando

- a) deverão ser construídos de forma a assegurarem em todos os seus polos, quando manobrados correctamente, a abertura ou o fecho do circuito a que estão ligados e a não poder ficar em posição intermédia não desejada
- b) de tipo inversor, em que a acção da gravidade possa ter efeito sobre a sua posição, deverão ser dotados de sistema mecânico que permita mantê-los, de forma segura, na posição de ligado
- c) deverão sempre ter referenciadas as posições de fecho ou ligado e de abertura ou desligado de modo que tais posições possam, fácil e claramente, ser identificadas do exterior
- d) em nenhum caso deverão ter referenciadas as posições de ligado ou desligado

Nota: ver Artgº 132º do RS

1.2.21.1

Os aparelhos de protecção

- a) contra sobreatensidades deverão ser construídos de forma a poder cortar a potência aparente de corte nominal de curto-circuito, à tensão e factor de potência nominais, em boas condições de segurança
- b) contra sobreatensidades deverão actuar quando percorridos por uma corrente de valor ligeiramente inferior à sua intensidade nominal e dependente do tipo de aparelho
- c) chamados corta-circuitos fusíveis não deverão ter o elemento fusível encerrado em câmara fechada
- d) sensíveis à corrente diferencial-residual não têm de assegurar o corte omipolar do circuito em que estão inseridos

Nota: ver Artgsº 133º, 134º, 135º, 137º do RS